

## X SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FMP (2020)

### **DIVÓRCIO IMPOSITIVO:**

uma nova modalidade possível à luz da autonomia privada

Autor: Ana Júlia de Campos Velho Reschke; Luiza Tramontini Benites

Orientador: Conrado Paulino Da Rosa

Instituição: Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP

Linha 02: Tutelas à efetivação dos direitos transindividuais

O objetivo central da investigação científica consiste em analisar o instituto do divórcio impositivo, que surgiu com o Provimento nº 06/2019 editado pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Pernambuco. A metodologia da presente pesquisa será através do método dedutivo, utilizando-se de pesquisa bibliográfica, além de revisão da doutrina e da legislação pátria. Com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio passou a ser um direito potestativo, isto é, basta que apenas um dos cônjuges manifeste o seu desejo de não mais permanecer casado sem a necessidade de concordância do outro, que se encontra em um estado de sujeição. Ademais, a Lei nº 11.441/07 trouxe a possibilidade de realização de divórcios e de separações consensuais por intermédio de escritura pública, o que representou um avanço significativo, sobretudo, de redução da intervenção estatal nas relações familiares. No ordenamento jurídico brasileiro, há duas possibilidades de divórcio: o divórcio consensual e o litigioso, de acordo com a existência de desavença ou não entre as partes. Em se tratando de divórcio consensual, as partes podem deliberar livremente acerca das questões intrínsecas ao fim do relacionamento e dissolver o casamento em juízo ou em Cartório de Registro Civil, desde que observados os requisitos legais. O divórcio impositivo, por sua vez, é o divórcio requerido unilateralmente, ou seja, por apenas um dos cônjuges, direto no Cartório de Registro Civil, independentemente da anuência do outro e dispensando o acesso ao Poder Judiciário. Assim, o divórcio impositivo seria uma vertente do divórcio litigioso, visto que nele a dissolução é decretada de forma unilateral, no entanto, com averbação no Cartório de Registro Civil. Entretanto, o Conselho Nacional de Justiça vetou a prática do divórcio impositivo por meio da Recomendação nº 36 aos tribunais de justiça de todo o país. Nesse contexto, tramita o Projeto de Lei nº 3.457/2019, que propõe incluir o artigo 733-A no Código de Processo Civil, a fim de regulamentar o divórcio impositivo. Imperioso destacar que não há nenhum prejuízo ao outro consorte, tendo em vista que, com exceção da cláusula relativa à alteração do nome do requerente, nenhuma outra pretensão poderá ser cumulada ao pedido de divórcio, especialmente alimentos, arrolamento e partilha de bens ou medidas protetivas, as quais deverão ser tratadas no juízo competente em ação própria. Conclui-se que o divórcio impositivo é um instrumento apto a reduzir o número de demandas no Poder Judiciário e a possibilitar uma maior dinamicidade nas varas de família, além de desburocratizar um direito que cabe apenas ao próprio casal, afinal, ninguém é obrigado a permanecer em um vínculo conjugal, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada e da mínima intervenção estatal. Contudo, para a sua regulamentação, imprescindível a aprovação do Projeto de Lei nº 3.457 de 2019, a fim de incluir o artigo 733-A no Código de Processo Civil, concretizando a possibilidade do divórcio requerido de forma unilateral, por qualquer dos cônjuges, direto em Cartório de Registro Civil.

**Palavras-chave:** Autonomia privada. Direito potestativo. Divórcio impositivo.